

CAPÍTULO IV

Condições e Requisitos das Operações Financeiras

Artigo 12 — Os termos e condições das operações financeiras poderão variar, conforme as características dos programas a que estiverem vinculados, a critério do Conselho de Orientação.

Artigo 13 — As colaborações financeiras não deverão ultrapassar a 85% (oitenta e cinco por cento) do custo dos respectivos programas e projetos.

Artigo 14 — Em todas as operações financeiras será aplicada correção Monetária, plena, limitada ou pré-fixada, de acordo com critérios a serem estabelecidos para cada Programa, pelo Conselho de Orientação.

Parágrafo único — Nas operações realizadas com correção monetária, segundo índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, os valores dos respectivos instrumentos de crédito poderão ser expressos, pela sua equivalência em ORTN's.

Artigo 15 — Em qualquer hipótese, o período de carência não poderá ser menor do que 3 (três) anos e os de amortização e carência, juntos, a 10 (dez) anos.

Artigo 16 — A concessão da colaboração financeira dependerá da aprovação final, pela instituição financeira administradora, da viabilidade econômico-financeira e jurídica do empreendimento e das garantias a serem oferecidas.

Artigo 17 — Somente será concedida colaboração financeira para execução de projetos que tenham, previamente, obtido parecer favorável da CETESB, quanto à viabilidade técnica.

Artigo 18 — Durante e após a execução dos projetos e aquisição ou instalação dos equipamentos, somente será procedida a liberação de recursos aos beneficiários após relatórios contendo parecer favorável da CETESB, quanto ao seu desenvolvimento.

Artigo 19 — Ressalvado o direito da instituição financeira de cobrar do beneficiário os encargos previstos em seu Regulamento Geral de Operações, em leis específicas e neste Regulamento, nenhuma outra despesa onerará as colaborações financeiras feitas com recursos da subconta.

Artigo 20 — A instituição financeira, na qualidade de administradora da subconta, e a CETESB, na qualidade de órgão técnico, caberão, respectivamente, as percentagens de 1,5% (um e meio por cento) e 0,5% (meio por cento) ao ano, calculadas sobre o saldo devedor de cada colaboração, à época das amortizações que serão incluídas entre os encargos dos respectivos beneficiários.

Parágrafo único — A instituição financeira administradora creditará, à CETESB, no último dia útil de cada trimestre, os valores correspondentes à percentagem de 0,5% (meio por cento) referida neste artigo.

Artigo 21 — As operações de crédito, realizadas com recursos da subconta, devem ser asseguradas, isoladas ou cumulativamente por:

I — hipoteca de imóveis;

II — alienação fiduciária de equipamentos;

III — aval, penhor ou fiança; e

IV — outras garantias, em caráter excepcional mediante prévia autorização do BADESP.

Artigo 22 — Em caso de inadimplência do mutuário a instituição financeira administradora tomará as medidas cabíveis para o ressarcimento da subconta PROCOP.

Artigo 23 — A ocorrência de inadimplência durante a execução do projeto, quer por atos ou omissões, que possam comprometer o atingimento de seus objetivos, quer em relação ao pagamento de encargos financeiros, implicará na suspensão da liberação das demais parcelas e à denúncia do contrato, por parte dos agentes técnicos e financeiros da subconta.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 24 — Os termos, condições e procedimentos das operações financeiras serão detalhados em normas de operação específicas para cada programa, elaboradas pela instituição financeira administradora, com assistência da CETESB, e aprovadas pelo Conselho de Orientação.

Artigo 25 — As dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Conselho de Orientação da subconta, que baixará normas reguladoras para cada caso.

DECRETO N.º 15.579, DE 25 DE AGOSTO DE 1980

Cria unidades escolares

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, no município de Biritiba Mirim, a EEFG do Jardim Vista Alegre — Delegacia de Ensino de Moji das Cruzes — DRE-5-Leste.

Artigo 2.º — O Secretário de Estado de Educação autorizará a instalação da escola de que trata o artigo anterior e fixará o número de suas classes de 1.ª a 4.ª séries.

Artigo 3.º — O Secretário de Estado de Educação fica autorizado a admitir ou designar, conforme o caso, o pessoal técnico e administrativo mínimo necessário ao funcionamento da unidade criada, nos termos e critérios estabelecidos no Decreto n.º 7.709, de 18 de março de 1976.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 25 de agosto de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 15.580, DE 25 DE AGOSTO DE 1980

Dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Jorge Duprat Figueiredo» a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Santa Terezinha, subdistrito de Vila Matilde — 8.ª Delegacia de Ensino da Capital — DRECAP-2.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 25 de agosto de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 15.581, DE 25 DE AGOSTO DE 1980

Dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Prof.ª Neli Helena Assis de Andrade» a EEFG do Jardim dos Oliveiras, em Campinas — 2.ª DE de Campinas, DRE de Campinas.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 25 de agosto de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 15.582, DE 25 DE AGOSTO DE 1980

Dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Donald Savazoni» a EEFG do Jardim Progresso, em Franco da Rocha, DE de Cateiras — DRE — Norte.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 25 de agosto de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 15.583, DE 25 DE AGOSTO DE 1980

Dá nova redação ao artigo 2.º do Decreto n.º 10.849, de 1.º de dezembro de 1977, que dispõe sobre concessão de auxílio para atender despesa com transporte de alunos

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 2.º do Decreto n.º 10.849, de 1.º de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2.º — As Prefeituras Municipais que pretenderem solicitar o auxílio, deverão fazê-lo até 15 (quinze) de abril de cada ano”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 25 de agosto de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 15.584, DE 25 DE AGOSTO DE 1980

Dispõe sobre a atribuição de denominação ao Centro de Saúde V, de Fernando Prestes, em homenagem a Edmundo Mussi

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

considerando que Edmundo Mussi, falecido a 10 de março de 1969, prestou, ao longo de sua nobilitante vida, relevantes serviços ao Município de Fernando Prestes;

considerando que em sua gestão como prefeito contribuiu decisivamente para que, naquele Município, fossem instalados os serviços de água, bem como construídos os prédios da Casa da Lavoura, Centro de Saúde e da Legião Brasileira de Assistência;

considerando, ainda, que, em sua gestão, foram tomadas as iniciativas necessárias à criação do Ginásio Estadual de Fernando Prestes,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Edmundo Mussi o Centro de Saúde V do Município de Fernando Prestes, sito à Avenida Francisco Sales, n.º 58.

Artigo 2.º — A Secretaria da Saúde adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 1.284, de 18 de abril de 1977.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 25 de agosto de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 15.585 DE 25 DE AGOSTO DE 1980

Dispõe sobre a realização, no exercício de 1980, de processos seletivos especiais para provimento de cargos e preenchimento de funções-atividades mediante Transposição no âmbito da Secretaria da Saúde

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria da Saúde autorizada a realizar, no exercício de 1980, em todas as suas fases, processos seletivos especiais para provimento de cargos mediante transposição, observadas as disposições deste decreto.

Parágrafo único — As fases de execução dos processos seletivos especiais a que se refere este artigo poderão ser delegadas aos órgãos setoriais, quando for o caso.

Artigo 2.º — Para os processos seletivos especiais de que trata este decreto, destinar-se-ão:

I — a totalidade das vagas existentes em cada classe, se se tratar de cargos de chefia e encarregatura pertencentes ao SQC-II;

II — 50% (cinquenta por cento) do total das vagas existentes em cada classe, nos demais casos.

Artigo 3.º — Poderão inscrever-se nos processos seletivos especiais de que trata este decreto somente os funcionários classificados e em exercício nas unidades da Secretaria da Saúde.

§ 1.º — Nos processos seletivos especiais para provimento dos cargos referidos no inciso I do artigo anterior, poderá ser considerada a frequência e o aproveitamento em cursos ou programas específicos de desenvolvimento de pessoal.

§ 2.º — Concluídos os processos seletivos especiais para provimento dos cargos mencionados no inciso II do artigo anterior e remanescendo vagas, observar-se-á o seguinte:

1. fica facultada a realização de novos processos seletivos especiais, hipótese em que poderão inscrever-se, também, funcionários de outras Secretarias de Estado;

2. realizados os processos seletivos especiais previstos no item anterior e ocorrendo, ainda, vagas remanescentes, reverterão estas para candidatos habilitados em concurso público realizado pela Secretaria da Saúde para provimento de cargos mediante nomeação.

Artigo 4.º — A fixação do número de cargos a serem providos mediante transposição, com identificação das respectivas classes, far-se-á em processo mediante representação do Secretário da Saúde e autorização governamental.

Artigo 5.º — O disposto neste decreto aplica-se, nas mesmas condições ao preenchimento de cargos de funções-atividades de natureza permanente.

Artigo 6.º — Os processos seletivos especiais previstos neste decreto poderão ser realizados simultaneamente com concursos públicos para provimento de cargos mediante nomeação ou processos seletivos para preenchimento de funções-atividades mediante admissão.

Artigo 7.º — Para a execução deste decreto aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 5.º e 7.º a 25, todos do Decreto n.º 13.364, de 9 de março de 1979.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 25 de agosto de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 15.586, DE 25 DE AGOSTO DE 1980

Autoriza a Polícia Civil a receber cessão de uso de linha telefônica

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria da Segurança Pública autorizada a receber, por cessão, da Prefeitura Municipal de Itariri, o direito de uso de linha telefônica utilizada no serviço policial da Delegacia de Polícia do mesmo município.

Artigo 2.º — A Polícia Civil do Estado adotará as providências necessárias à efetivação desta cessão e a transferência dos encargos respectivos à Unidade de Despesa própria da Pasta.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Otávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 25 de agosto de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 15.587, DE 25 DE AGOSTO DE 1980

Autoriza a Secretaria da Segurança Pública a receber por doação os direitos de assinatura de um aparelho telefônico e respectiva linha, que especifica

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,